

#### LEI N° 1825 de 31 de outubro de 2013

"Institui no Município de Rio Casca o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências" A Câmara Municipal de Rio Casca aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

# Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I- Das disposições preliminares;
- II- Da inscrição e baixa;
- III- Dos tributos e das contribuições;
- IV- Do acesso aos mercados;
- V- Da fiscalização orientadora;
- VI- Do associativismo;
- VII- Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- VIII- Do estímulo à inovação;
- IX- Do acesso à justiça;

Avenida Senador Cupertino, 66/Rio Casca - Minas Gerais. TelFax: (31)3871-1545/CEP: 35.370-000

No of Comment of the

Jose Márcio Silva



- X- Da educação empreendedora;
- XI- Do estímulo à formalização de empreendimentos;
- XII- Dos pequenos empreendimentos rurais;
- XIII- Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;
- XIV- Das disposições finais e transitórias.

Art. 3º - A administração pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da micro e pequena empresa, composto:

- I- Por representantes da administração pública municipal;
- II- Por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.
- § 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.
- § 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.
- § 3º Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.
- § 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais. TelFax: (31)3871/1545 - CEP: 35.370-000

1 Areno de Sarranda Netu



## Prefeitura Municipal de Rio Casca Estado de Minas Gerais

- Art. 4º Caberá ao poder público municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.
  - §1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006.
  - §2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no §2º do artigo 85-A, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas futuras alterações.

#### Capítulo II Das inscrição e baixa

Art. 5º O Município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

- Art. 6º A administração pública municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:
  - Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais. TelFax: (31)3871,4545 - CEP: 35,370,000

Mento de Maurio



- esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário:
- Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao 11empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;
- III-Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;
- IV-Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;
- V-Disponibilizar informações atualizadas sobre acesso ao crédito para as MPE;
- VI-Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

- Art. 7º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
- Art. 8º A administração pública emitirá Alvará de funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais. TelFax: (31)3871-1845 - CEP: 35.370-000

é Márcio Silva Secretario da Administración



microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II- Em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 9º A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

#### Art. 10º O Alvará Provisório será declarado nulo se:

- Expedido com inobservância de preceitos regulamentares;
- Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer 11declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem nos incisos I e II deste artigo.

Art. 11º O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disgíplinada pelo Comitê Gestor da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

Art. 12º Ficam reduzidos reduzido a 0 (zerø) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à inscrição, ao registro, ao

Avenida Senador Cupertino 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

TelFax: (31)3871/1845/- CEP: 35.370-000

Secretario da Administração



alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

Art. 13º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 14º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresa, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

> Capítulo III Dos tributos e das contribuições

Avenida Senador Cupertino, 66/- Rio Casca - Minas Gerais. TelFax: (31)3871-15/45 / CEP: 35.370-000



Art. 15º O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Art. 16º O microempreendedor individual recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 17º Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

#### Capítulo IV Do acesso aos mercados

Art. 18º Nas contratações da administração pública deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas à inovação tecnológica.

Art. 19º Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma proativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 20º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

TelFax: (31)38/1-1545 - CEP: 35.370-000



a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mésmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não regularização da documentação no prazo previsto no §1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 21º Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor lance.

Art. 22º Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º/e 2º do artigo 21, o procedimento será o seguinte:

A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado:

> Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais. TelFax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000

Secretário da Administração



- II- Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 24 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III- No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 21 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto no artigo 21 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do artigo 21 desta lei, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o enceramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 23º A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

- I- Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II- Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cepto) do total licitado;
- III- Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais. TelFax: (31)3871/1545 - CEP: 35.370.000

Louingo de Stanishi, it



§1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§2º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

#### Art. 24º Não se aplica o disposto no artigo 23 desta lei quando:

- I- Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II- Não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III- O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresa de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV- A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 25º Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:
- I- Instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
- II- Divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veiculos de comunicação;

Avenida Senador Cuperino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

TelFax: (3)/3871-1545 - CEP: 35.370-000

Z Lourenço de Mirrida Nati

nico



- III- Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo à orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.
- Art. 26º A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada considerando a capacidade dos fornecedores locais para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo Único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos usuais do município ou da região.

# Capítulo V Da fiscalização orientadora

Art. 27º A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora; quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§2º Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

#### Capítulo VI Do associativismo

Art. 28º O Poder Executivo poderá dotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no município, por meio do:

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

TelFax: (31)8871-1545 - CER: 35.370-000

Jarego de Situanda Meto



- I- Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- II- Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- III- Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para ao mercado interno e para exportação.

Art.29º O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

#### Capítulo VII Do estímulo ao crédito e à capitalização

Art.30º A administração pública municipal , para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de micro finanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Art.31º Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias com o governo do Estado e com o governo federal destinado à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras.

Capítulo VIII

Do estímulo à inovação

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais. TelFax: (31/387/1-1545 - CEP: 35.370-000



- Art.32º A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:
- I- O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com objetivo de fomentar a inovação tecnológica das MPE locais:
- II- Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;
- III- Parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Art.33º Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica da MPE do município.

#### Capítulo IX Do acesso à justiça

Art.34º O município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, para aplicação do disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art 35º O município poderá celebrar parcerias com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar Juizado de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados em seu territorio.

Avenida Senador Capertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

TelFax: (31)3871-1545 - CEP: 35.370-000

Soureuro de Hamanda I el



## Capítulo X Do educação empreendedora

Art. 36º A administração pública municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I- Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão e pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§2º Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 37º Fica o poder público municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede municipal de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§1º Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I- A abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II- O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

TelFax: (31)3871,1545 - CEP: 35.370.000

o Va Márcio Silva

Secretario da Administração



## Prefeitura Municipal de Rio Casca Estado de Minas Gerais

III- A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

# Capítulo XI Do estímulo à formalização de empreendimentos

Art. 38º Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município, fica o poder Executivo municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

- I- Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;
- II- Terão reduzidos a 0(zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;
- III- Receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;
- IV- Usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 6º desta lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

# Capítulo XII Dos pequenos empreendimentos rurais

Art. 39º A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos e privados com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais, TelFax: (31)3871/1545 - CEP: 35,370,000

> a Laurupa de Minada Valu Assessor Juralias



qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante disseminação e aplicação de conhecimento técnico.

§1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, locação de máquinas, equipamentos e outras atividades rurais de interesse comum.

§2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

#### Capítulo XIII

Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 40º O poder público municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§1º As incubadoras serão instaladas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da administração pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas para viabilizar a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

§2º O prazo máximo de permanência das empresas na incubadora será de 2(dois) anos, para que atinjam suficientes capacitação técnica e independência econômica e comercial.

Avenida Senador Cupercipo, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

TelFax: (31) 871-1545 - CEP: 35.370-000

Ligurenço de Miranda Neto

Secretio da Administração



## Prefeitura Municipal de Rio Casca Estado de Minas Gerais

Art. 41º O poder público municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica.

#### Capítulo XIV

#### Das disposições finais e transitórias

Art. 42º O poder público municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a plena aplicação desta lei.

Art. 43º Fica o poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 44º Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único: O poder executivo deverá dar ampla divulgação do teor desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Art. 45º Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", que será no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único: Nesse dia será evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 46º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Casca, em 31 de outubro de 2013.

José Mário Russo Maroca Prefeito Municipal

Avenida Senador Cupertino, 66 - Rio Casca - Minas Gerais.

TelFax: (31)3871-1545 - QEP: 35.370-000

James de Simulation de

Liarcio Silva